



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.503233/2016-70

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO

1. RELATÓRIO

1.1. OBJETIVO

1.1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA de aditamento dos Contratos de Concessão dos Aeroportos de São Gonçalo do Amarante, Brasília, Guarulhos, Viracopos, Confins e Galeão com a finalidade de tornar viável a assinatura de contratos comerciais entre as respectivas Concessionárias e terceiros que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário cujos prazos de validade sejam superiores ao prazo de vigência das concessões.

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

1.2.1. A proposta fundamenta-se na necessidade de se alinhar as disposições contratuais às diretrizes do Poder Público expressas na Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, proporcionando segurança jurídica aos investimentos constituídos na forma de seu art. 34, *in verbis*:

Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.

1.2.2. As alterações contratuais abarcam também ajustes pontuais e necessários à aplicabilidade dos procedimentos delineados na Portaria MTPA nº 143, de 6 de abril de 2017, publicada no DOU de 07 de abril de 2017, que disciplina a autorização do Poder Público para a celebração de contratos comerciais que envolvam projetos e empreendimentos em aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização - PND ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos – PPI, cuja duração ultrapasse o prazo de vigência das concessões.

1.2.3. Da leitura da Nota Técnica nº 36 (SEI)/2017/GOA/SRA, de 06 de junho de 2017, que traz os fundamentos de fato e de direito para o aditamento contratual, abstrai-se que há dois pedidos já formalizados pela Concessionária do Aeroporto de Guarulhos que tratam do tema em comento. Um iniciado pela Carta DR/0730/2016 (SEI 0015729) se refere à solicitação, por parte da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, de cessão de área no sítio aeroportuário para implantação da nova sede da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo; e o outro, por meio da Carta DR/0767/2016 (SEI 0042608), de 23 de setembro de 2016, que trata de prévia anuência para a celebração de contrato de cessão de área a ser celebrado entre a Concessionária e a linha aérea estrangeira *American Airlines* para uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

1.2.4. Junto à segunda carta, a concessionária propôs o aditamento do contrato para a viabilidade dos empreendimentos, considerando que ambos recaem na situação disciplinada pela Portaria MTPA nº

143/2017, por ultrapassarem o prazo de vigência da concessão.

1.2.5. No que se refere ao aditamento do contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos, cabe considerar os aspectos de urgência diante de pelo menos um dos casos. A Carta da Empresa *American Airlines*, datada de 24 de maio de 2017 (SEI 0706535) reitera a urgência de que a autorização para a celebração de contrato de cessão de uso de área ocorra preferencialmente ainda no mês de maio, sob o risco de inviabilidade do projeto.

1.2.6. Neste ponto, é primordial levar em conta a importância para o setor da aviação civil e os impactos positivos na economia da região da instalação de uma unidade de manutenção de aeronaves no porte planejado pela *American Airlines* no sítio aeroportuário de Guarulhos e os riscos da postergação da autorização em face da possibilidade de desistência do investidor estrangeiro, diante da indefinição do Poder Público.

1.2.7. A Procuradoria Federal junto a ANAC emitiu o Parecer nº 3/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 06 de junho de 2017, manifestando-se pela juridicidade das alterações contratuais propostas pela SRA, considerando sobretudo a recente Lei nº 13.448/2017, que dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica; altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

1.2.8. De acordo com entendimentos da Procuradoria, os aditivos contratuais devem ser tratados junto aos respectivos contratos assinados.

1.2.9. Ressalta-se que, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria MTPA nº 143/2017, a solicitação para a celebração do contrato comercial deve ser dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pasta competente para instrução e decisão sobre o pedido, cabendo à ANAC se manifestar no processo para dizer sobre a compatibilidade do projeto com a concessão e conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

1.3. ANÁLISE

1.3.1. As alterações contratuais propostas pela SRA, na Nota Técnica nº 36 (SEI)/2017/GOIA/SRA, referentes aos Contrato de Concessão trazem significativas vantagens para o setor da aviação e para a economia nacional, aqui reproduzidas:

“A não execução de tais projetos deixaria de gerar benefícios para o desenvolvimento do aeroporto; para sustentar a melhoria das condições de operações dos serviços aéreos que podem, devido a modelos de negócios das empresas aéreas, encontrar naquela localidade as melhores condições para instalar ou aprimorar hubs de operação de passageiros ou carga, assim como seus centros de manutenção; para os passageiros, que podem vir a dispor de maior diversidade e qualidade de serviços ofertados dentre as facilidades do aeroporto; para fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região do aeroporto, viabilizando-se que sejam aprimoradas condições de infraestrutura para movimentação de carga doméstica, o que se presta em especial ao desenvolvimento comercial e industrial dos arredores e, ainda, para alavancar a arrecadação para as esferas municipal, estadual e federal.”

1.3.2. Considerando que a postergação da decisão da ANAC pode, nos termos da carta da Empresa *American Airlines* (SEI 0706535) constituir em desestímulo ao investimento que se apresenta em momento oportuno ao País, entendo estarem presentes os pressupostos para a Decisão *Ad Referendum* do Colegiado constantes no art. 6º do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, no tange à proposta de alteração do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nas partes que viabilizam os procedimentos previstos na Portaria MTPA nº 143, de 6 de abril de 2017.

1.3.3. Ressalta-se que a alteração do item 11.1.5 do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos proposta pela SRA está condicionada à manifestação prévia e favorável do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, como bem apontado no item 7.36 da Nota Técnica nº 36 (SEI)/2017/GOIA/SRA. Portanto, não poderia ser tratada nesta decisão, assim como as demais propostas de aditivos constantes deste processo, cuja urgência não se faz presente, muito embora se reconheça o caráter de relevância, na medida de seus potenciais benefícios.

1.3.4. Quantos aos objetos não compreendidos nesta decisão, cabe o encaminhamento do processo à ASTEC para as medidas de regular tratamento, na forma estabelecida nos normativos internos

da Agência.

2. DECISÃO

2.1. Diante dos argumentos apresentados na Nota Técnica nº 36/2017/SRA e na análise jurídica da Procuradoria Federal, consolidada no Parecer nº 3/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, DECIDO *ad referendum* do Colegiado, nos termos do art. 6º do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e posteriores alterações, **pela celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, excetuando o item 11.1.5, que depende da manifestação prévia do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.**

2.2. Determino a anexação do presente processo ao processo que trata do contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos e a extração de arquivos em pdf dos documentos nele inseridos para a instrução dos demais processos.

2.3. Determino, ainda, o encaminhamento do processo à ASTEC para a inclusão desta decisão na próxima pauta para confirmação dos seus termos na forma do §1º do art. 6º do Regimento Interno.

Esta é a Decisão.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 07/06/2017, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0745903** e o código CRC **88E7960A**.

SEI nº 0745903